



**PROJETO DE LEI Nº 092/2023.**

**DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Débitos, tributários e não tributários, destinado a regularização de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

**Art. 2º** A adesão ao Programa deverá ser requerida pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, cujo requerimento deverá ser instruído com o valor discriminado de cada um dos débitos.

**Parágrafo Único** A adesão ao Programa de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** O parcelamento das dívidas poderá ser efetuado, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga, obrigatoriamente, por ocasião da assinatura do Termo.

**Parágrafo Único** O número de parcelas, dentro do limite fixado no *caput*, levará em consideração o saldo devedor total, não podendo, no entanto, nenhuma parcela ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 4º** O parcelamento de que trata esta Lei, será formalizado através de Termo de Confissão de Dívida, que conterà o valor especificado de cada um dos débitos, sua origem e discriminação, observando o que segue:

**§ 1º** Havendo adesão ao Programa que trata esta lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, será concedida a exclusão da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros da mora;

**§ 2º** Havendo adesão ao Programa que trata esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, será concedida a exclusão da multa moratória e 80% (oitenta por cento) dos juros da mora;

**§ 3º** Havendo adesão ao Programa que trata esta lei, no prazo de até 90 dias, a contar da data da publicação desta lei, será concedida a exclusão da multa moratória e 60% (sessenta por cento) dos juros da mora.





*Beleiro da Centro-Serra*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**Art. 5º** A adesão ao parcelamento com os benefícios desta lei, aplica-se também aos débitos já ajuizados, devendo neste caso a proposta ser formalizada pela Procuradoria do Município, nos autos do processo de execução fiscal.

**Art. 6º** Os débitos com parcelamento em vigor, também poderão ser renegociados com os benefícios de que trata esta lei, mediante apuração do montante da dívida pelas parcelas vincenda e consolidação em novo instrumento da dívida.

**Art. 7º** O contribuinte que aderir ao Programa na forma desta lei, terá direito, desde o deferimento do parcelamento, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, perdendo esta condição, com o inadimplemento de quaisquer das parcelas.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as disposições da Lei nº 2.930, de 14 de março de 2018, com as alterações da Lei nº 3.173, de 09 de fevereiro de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 25 de outubro de 2023.



Assinado Eletronicamente por:  
MARCIANO RAVANELLO  
654.705.320-20  
26/10/2023 08:29:51  
**Prefeito Municipal de  
Arroio do Tigre**

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**MARCIANO RAVANELLO**  
Prefeito Municipal



Assinado Eletronicamente por:  
ALTEMAR RECH  
26/10/2023 07:54:47

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**ALTEMAR RECH**  
Secretário da Administração,  
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 07:55-03:00-03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE <https://c.atende.net/pp653a45b9ea506>.  
POR ALTEMAR RECH EM 26/10/2023 07:55





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor presidente, ilustres Vereadores.

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para instituir o Programa de Recuperação de Débitos, tributários e não tributários, destinado a regularização de débitos de contribuintes, vencidos até 31 de dezembro de 2022. A adesão ao Programa deverá ser requerida pelo contribuinte, cujo requerimento deverá ser instruído com o valor discriminado de cada um dos débitos, excluído em qualquer modalidade, a multa moratória.

O parcelamento das dívidas de que trata esta lei, poderá ser efetuado, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas. No ato da adesão, o contribuinte levará em consideração o saldo devedor total, não podendo, no entanto, nenhuma parcela ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a instituição do Programa de Recuperação de Débitos, a Administração municipal está estendendo aos contribuintes, que por questões econômico-financeiras não puderam saldar suas dívidas junto à Fazenda municipal nas datas dos respectivos pagamentos, condições favoráveis para o cumprimento de suas obrigações tributárias, excluindo a multa moratória e um percentual dos juros de mora, sem abri mão da correção integral do débito

Nestas condições, quem aderir ao Programa que trata esta lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, da publicação desta lei, terá direito a exclusão da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros da mora; se a adesão for no prazo de até 60 (sessenta) dias, será concedida a exclusão da multa moratória e 80% (oitenta por cento) dos juros da mora; e se a adesão ao Programa se der no prazo de até 90 dias, será concedida a exclusão da multa moratória e 60% (sessenta por cento) dos juros da mora. Com isto, não se está "premiando" os contribuintes que não conseguiram saldar suas obrigações nos respectivos vencimentos, mas tão somente estendendo àqueles, condições de pagamento, sem qualquer renúncia do valor da obrigação principal e sua correção.

A adesão ao Programa se estende aos débitos já ajuizados e também aos que já foram objeto de parcelamento por outra lei. O contribuinte que aderir ao Programa, terá direito, desde o deferimento do parcelamento, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, perdendo esta condição, com o inadimplemento de quaisquer das parcelas.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, com o que estará sendo incrementada a receita própria do Município, no ano de 2024.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 25 de outubro de 2023.



Assinado Eletronicamente por:  
ALTEMAR RECH  
26/10/2023 07:56:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**ALTEMAR RECH**

Secretário da Administração,  
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.



Assinado Eletronicamente por:  
MARCIANO RAVANELLO  
654.705.320-20  
26/10/2023 08:30:08  
**Prefeito Municipal de  
Arroio do Tigre**

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**MARCIANO RAVANELLO**  
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 07:56:03:00-03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://ic.atende.net/tp653a45cfd702a>.  
POR ALTEMAR RECH EM 26/10/2023 07:56

